



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000164/87-42
RECURSO Nº. : 83.424
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO
RECORRENTE : COMPANHIA DE CERVEJARIA BRAHMA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.639

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL FATURAMENTO - ICM NA BASE DE CÁLCULO. Inclui-se na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM referente às operações próprias da empresa, compondo o preço da mercadoria e, conseqüentemente, o faturamento. Por se tratar de um imposto incidente sobre vendas, deve compor a receita bruta para efeito de base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO.

FINSOCIAL FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS INCONDICIONAIS. Não se incluem na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL FATURAMENTO os descontos incondicionais sobre vendas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA DE CERVEJARIA BRAHMA

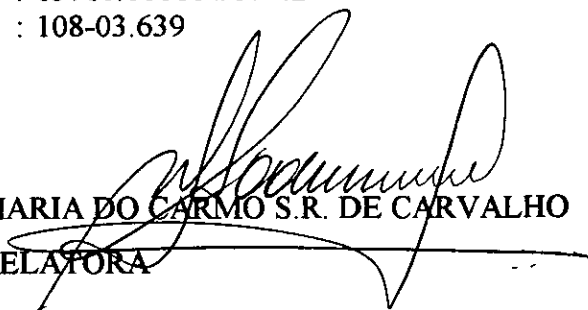
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas referentes aos reembolsos de despesas de propaganda e promoção, bem como aos descontos incondicionais sobre vendas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000164/87-42
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.639


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13710.000164/87-42
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.639
RECURSO Nº. : 83.424
RECORRENTE : COMPANHIA DE CERVEJARIA BRAHMA

Recorre a este Conselho de Contribuintes COMPANHIA DE CERVEJARIA BRAHMA, já qualificada nos autos, da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - documento de fls. 76/77, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02.

Refere-se a lançamento da contribuição para o FINSOCIAL modo Faturamento, sendo que da base de cálculo foram desconsiderados os descontos obtidos incondicionalmente e incluído o ICM.

Desta autuação o contribuinte oferece razões impugnativas - documentos acostados aos autos às fls. 46/49, alegando que, quanto à tributação do finsocial tendo como base de cálculo o reembolso de despesas de propaganda e os descontos incondicionais sobre vendas, esta matéria encontra-se sub-judice, tendo em vista tratar-se de tributação decorrente de auto de infração de IPI, impugnado e, assim sendo, sugere seja aguardada a decisão daquele processo.

Quanto ao ICM na base de cálculo alega que não há como prosperar a cobrança desta tributação e para embasar os argumentos expensados, apresenta um vasto arrazoadado.

Pronunciando-se sobre os argumentos impugnativos a fiscalização oferece contra razões e propõe a manutenção do auto de infração.

A autoridade julgadora acata estes argumentos e mantém o lançamento impugnado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13710.000164/87-42
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.639

Tempestivamente apresenta recurso voluntário perseverando com as razões impugnativas.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita.

É O RELATÓRIO

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços curtos e rápidos, formando uma letra 'G' estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000164/87-42
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.639

VOTO

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais, portanto dele conheço.

Quanto ao ICM na Base de Cálculo:

Estabelece os §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, que o fato gerador da Contribuição para o Finsocial é a venda de mercadorias ou serviços.

O Regulamento do Finsocial, no Título IV define a Base de Cálculo e o período-base de incidência e assim determina:

“ Art. 14 - O período-base de incidência da contribuição, devida com base na receita bruta, é o do mês em que haja sido auferida.” grifei).

O recorrente aduz que a inclusão “ do ICM na questionada base de cálculo implica em reconhecimento, ao Finsocial, de uma participação na arrecadação do erário público, não prevista na Lei Complementar nº 07/70. E mais, que na realidade, o objetivo do Programa de Participação Social é promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa, fazendo-o partícipe de seus lucros, aos quais não se pode, logicamente, aditar, recursos de terceiros, como não o são as parcelas de IPI e ICM.”

Existe, na citação acima, uma ligeira confusão, por parte da recorrente, com referência entre as legislações do Pis-Faturamento com a do Finsocial Faturamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000164/87-42
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.639

Pois bem. A base de cálculo é idêntica para ambos.

O extinto TFR houve por bem sumular a matéria objeto do presente recurso, com o verbete assim conhecido:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

O entendimento para a adoção da Súmula acima citada é:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Estabelece o artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS . (e consequentemente do FINSOCIAL também).

Ademais verifica-se que de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 92.698/86, o período-base de incidência da contribuição devida com base na receita bruta é o do mês em que haja sido auferida.

Sobre a matéria o Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986 assim normatiza:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000164/87-42
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.639

“O ICM referente às operações próprias da empresa compõe o preço da mercadoria, e, conseqüentemente, o faturamento. Sendo um imposto incidente sobre vendas, deve compor a receita bruta para efeito da base de cálculo das Contribuições ao PIS/PASEP e FINSOCIAL.

.....

...

Objetiva-se esclarecer dúvidas suscitadas sobre a inclusão ou não do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM na base de cálculo das Contribuições ao PIS/PASEP e FINSOCIAL,

.....

....

5 - A Contribuição para o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL das empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços é, conforme o artigo 16 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698 de 21 de maio de 1986 (RECOFIS), a receita bruta, assim considerada o faturamento deduzido do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI e do Imposto Único sobre Minerais — IUM, observadas as exclusões autorizadas no artigo 32 do referido regulamento.

.....

...

5.1 - A legislação enuncia taxativamente que a base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL é a receita bruta de vendas, nela incluídas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000164/87-42
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.639

todas as parcelas que compõem o preço, salvo aquelas cujas exclusões sejam expressamente autorizadas. O artigo 32 do RECOFIS trata das exclusões da base de cálculo, dentre as quais não se encontra o Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

5.2 - Através do Ato Complementar nº 27, de 08 de dezembro de 1966, foi acrescentado o parágrafo 4º ao artigo 53 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), que dispõe sobre o valor tributável do ICM, para declarar que o montante desse imposto integra o valor ou o preço da operação, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação para possibilitar o crédito do adquirente. O artigo 2º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, ao definir a base de cálculo do ICM, ressaltou, no § 7º, a disposição supra.

5.3 - Portanto, por disposição expressa de lei, o montante do ICM integra o valor ou o preço da operação. Considerando que a base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL é a receita bruta (faturamento deduzido do IPI e IUM), excluídas deste valor, somente as parcelas expressamente enunciadas na legislação, não constando entre elas o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, é evidente que também sobre a parcela concernente ao ICM, que compõe o valor total referente às operações próprias da empresa, há de incidir a Contribuição para o Finsocial.

QUANTO AOS DESCONTOS INCONDICIONAIS SOBRE AS VENDAS.

O auto de infração ao descrever os fatos, relacionou que examinando a escrita fiscal da empresa foi verificado que não integravam a base de cálculo do FINSOCIAL as parcelas do ICM referentes às operações próprias da empresa, bem como das importâncias cobradas pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13710.000164/87-42

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.639

estabelecimento, de suas distribuidoras exclusivas, nas operações de vendas de cervejas inteiras, a título de prestação de serviços de assistência técnica da venda e de pesquisas de mercado e, posteriormente, com nova denominação, ou seja, de reembolso de despesas com propaganda e promoção.

Como bem alega a contribuinte, em sua impugnação.

A impugnante limita-se a industrializar seus produtos BRAHMA, não os vendendo diretamente ao consumidor final. Limita-se a distribuí-los por uma rede de firmas revendedoras, especificadamente credenciadas por contrato escrito, que respondem pela comercialização e entrega dos produtos de pontos de venda, bem como a escolas, hotéis, locais de recreação, etc.

Como lhe é de direito, pode vender seu produto com um preço maior ou menor que o da tabela e, sob o prisma fiscal, para que se conceda o desconto é bastante e suficiente que se cumpra o disposto no § 3º do artigo 63 do RIPI, que determina que se inclua no preço da operação, em qualquer caso, os descontos, abatimentos ou diferenças concedidas sob condição.

Ora. Se descontos existem e estes são incondicionais, estes valores não fazem parte da base de cálculo da contribuição.

Destarte, não há como prosperar a autuação com referência a este item da autuação.

Quanto ao reembolso das despesas de propagandas é de se acatar as alegações contidas nos autos às fl. 08, por coerência lógica. Alega que as despesas de propaganda da empresa em parte são assumidas pelo fabricante e está inclusa no preço fabril dos produtos. A outra parte compete aos revendedores e que, por dever contratual, está embutida no preço



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

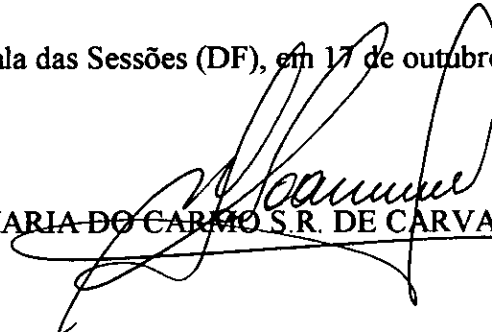
PROCESSO Nº. : 13710.000164/87-42

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.639

comercial praticado por cada um dos revendedores, sujeitando-se à tributação de cada revendedor específico.

Assim posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as parcelas referentes aos descontos incondicionais sobre venda e aos reembolsos obtidos referentes às despesas de propagandas.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1996


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

